



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05491/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE MULUNGU**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, **exercício de 2016**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2016. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **DETERMINAÇÃO**. **REPRESENTAÇÃO**. **RECOMENDAÇÃO**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Conhecimento e provimento para retificar o valor da multa. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Não provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00343/19

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela **Prefeita Municipal de Mulungu**, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, referente à **Prestação de Contas do exercício de 2016**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº 00066/19**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ;
- Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;
- APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,42 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93– LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- DETERMINAR à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.
- RECOMENDAR à gestora no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e não realizar despesas sem previa licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na sessão de **07.03.2019**, este **Tribunal** deu pelo **conhecimento** de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Prefeita, Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ decidindo RETIFICAR o valor da MULTA para **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme **Acórdão APL TC 00066/19**, visto que restou julgada a Prestação de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, sendo aplicada MULTA no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), todavia no ato (**ACÓRDÃO APL TC 00849/18**) consta **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

Foi interposto **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 645/652), a fim de obter **reformulação** da **decisão deste Tribunal**, com o objetivo de **desconstituir a multa** contida no **ACÓRDÃO APL TC 00849/18** ou que seja minorada.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório, concluindo que, **não há nenhum elemento que fundamente a eliminação ou redução das sanções aplicadas por este Tribunal** à JOANA DARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, por ocasião do **ACÓRDÃO APL TC 00849/18**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, às fls. 669/670, o Sub Procurador Geral do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Manoel Antonio dos Santos Neto, observou que, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in judicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão. Ao final, reportou-se, no tocante ao mérito recursal, à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, vez que com ela corrobora.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo **inalterados** os termos do **Acórdão APL – TC nº 00849/18 c/c com a retificação contida Acórdão APL TC 00066/19**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05491/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC 00849/18 c/c com a retificação contida Acórdão APL TC 00066/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 11:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 15:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL